

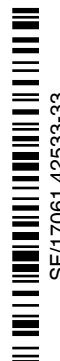


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*



SF/17061.42533-33

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

Trata-se de uma extensa proposição, que se desdobra em 52 artigos e 21 anexos, dispondo sobre diversas questões envolvendo os servidores públicos federais.

Inicialmente, a MPV concede reajuste no vencimento básico e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos servidores das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Além disso, o número mínimo de pontos da GDAPMP paga a cada servidor passa de trinta para setenta.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ademais, o diploma legal promove ajustes no dispositivo que instituiu a citada gratificação, para adaptá-lo à extinção do Ministério da Previdência Social e à transferência da Secretaria de Políticas de Previdência para o Ministério da Fazenda. Esse mesmo dispositivo, entretanto, já sofreu nova alteração pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, para permitir que a vantagem possa ser percebida por servidores em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que recebeu do mesmo Ministério da Previdência Social o encargo de supervisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No tocante à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o diploma legal promove ajustes institucionais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passa a ser definida como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Estabelece-se, ainda, que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tornam-se privativos dos seus servidores as funções de confiança do órgão.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabelece-se que os ocupantes do primeiro cargo são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

No tocante à remuneração desses servidores, a MPV promove significativa alteração.

Inicialmente, deixam eles de ser remunerados por subsídio, que, segundo o § 4º do art. 39 da Constituição, é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A implantação do subsídio para a remuneração desses servidores ocorreu em 1º de julho de 2008, por meio da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, a sua remuneração passa, a partir de 1º de dezembro de 2016, a ser constituída de vencimento básico e demais parcelas remuneratórias previstas por lei.

O vencimento básico dos servidores é fixado em valor equivalente ao seu subsídio, acrescido de 5,5%, a partir de 1º de dezembro de 2016; de 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal institui, ainda, para esses servidores, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, cujo valor será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento.

A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O valor individual da vantagem dependerá, ainda, do cargo do servidor – na proporção de um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e de seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – e do tempo de efetivo exercício, para os servidores ativos – 50% a partir de um ano de exercício; 75%, a partir de dois anos; e 100%, a partir de três anos.

Apesar de não incidir contribuição previdenciária sobre o Bônus, a vantagem é estendida aos servidores inativos e aos pensionistas, em percentual



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

decrecente em relação ao tempo de inatividade ou de recebimento da pensão. O valor é de 100%, para os inativos e pensionistas até um ano, reduzindo-se paulatinamente, até se fixar em 35%, para aqueles que se inativaram ou percebem pensão há mais de nove anos.

Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, a MPV estabeleceu ser devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

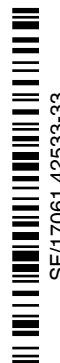
II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A partir daí, até a sua regulamentação, o valor mensal do Bônus é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Vale registrar que se trata de vantagem similar à que era paga a esses servidores até a instituição do subsídio como forma de sua remuneração.

Inicialmente denominada Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, foi substituída, por meio da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) e, por intermédio da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pela Gratificação de Atividade Tributária (GAT), que subsistiu até a edição da acima referida Medida Provisória nº 440, de 2008.

O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

De forma absolutamente similar ao que ocorre com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, altera-se a sistemática de remuneração dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Para esses servidores é instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja base de cálculo será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Regula-se a forma de pagamento da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que percebem por participação nas sessões de julgamento, para explicitar a possibilidade de pagamento da remuneração nas hipóteses de cancelamento ou suspensão das sessões ou quando o impedimento da participação do conselheiro se der por razão de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

O diploma legal promove reajuste no subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, variando de 23,93% a 39,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ainda em relação aos servidores dos ex-Territórios, no caso dos ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil, o reajuste do subsídio varia de 23,91% a 31,51%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal também promove reajuste no subsídio dos Diplomatas, Oficiais e Assistente de Chancelaria de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A MPV promove, igualmente, reajuste no vencimento básico, na gratificação de desempenho e na gratificação de qualificação dos Analistas de Infraestrutura e dos Especialistas de Infraestrutura Sênior de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ademais, prevê-se que a carreira da Analista de Infraestrutura passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. Na forma da Lei nº 11.890, de 2008, são carreiras de Gestão Governamental as de Finanças e Controle; Planejamento e Orçamento; Analista de Comércio Exterior; e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

A Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, concedida aos servidores ou aos empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, é prorrogada até 31 de janeiro de 2019.

São padronizados os critérios de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões das gratificações de desempenho devidas aos servidores das carreiras de Perito Médico Previdenciário, de Supervisor Médico-Pericial e de Analista de Infraestrutura, do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e dos ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Promovem-se ajustes formais na vigência dos valores da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e passa-se a definir o quantitativo máximo de servidores que fazem jus à vantagem em números totais, autorizando a sua distribuição para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do regulamento.

Autoriza-se a cessão de servidor ou empregado público federal para exercer cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

São feitos ajustes em diplomas legais que dispõem sobre os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, para adaptá-los à extinção do Ministério da Previdência Social.

São também feitos ajustes para a correção de erros materiais nas Leis nºs 13.324 e 13.328, ambas de 29 de julho de 2016, referentes ao valor da Gratificação de Qualificação (GQ) para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, bem como para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia; da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN); e do vencimento básico e do ponto da Gratificação de Desempenho dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca da Manaus (SUFRAMA).

Prorroga-se o prazo para que a Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) possa fazer requisição de servidores públicos, até a constituição do seu quadro de pessoal.

Permite-se que Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos do quadro de pessoal dos ex-Territórios que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos possam perceber a gratificação de desempenho específica quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados.

Amplia-se para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos respectivos Estados nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações.

Possibilita-se a todos, incluindo os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo a Exposição de Motivos nº 360, de 15 de dezembro de 2016, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a matéria, do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 29.394 servidores ativos, 38.755 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 68.149 beneficiários, com estimativa de impacto total da ordem de R\$ 223 milhões, em 2016; R\$ 3,7 bilhões, em 2017; de R\$ 3,42 bilhões, em 2018; e de R\$ 3,57 bilhões, em 2019.

Afirma o mesmo documento:

33. Cabe ressaltar que as reestruturações remuneratórias propostas para o exercício de 2017 foram consideradas no rol de autorizações específicas do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 – PLOA-2017, devendo os impactos orçamentários, a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias.

34. Nesse sentido, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva cujo valor é suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação da medida ora proposta.

Foram apresentadas quatrocentas e nove emendas à MPV, no prazo regimental. Posteriormente, as Emendas nºs 23 e 46 foram retiradas pelos seus ilustres autores.

As emendas vão detalhadas no anexo a esse parecer.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleciam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 765, de 2017.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos nº 110, de 2016.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

De um lado, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

Trata-se de dar concretude às negociações entabuladas entre o Governo e as respectivas entidades representativas.

Ademais, é de grande importância a modificação no processo de pagamento dos servidores das carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, que permitirá o aumento da eficiência do respectivo trabalho e a remuneração dos servidores de acordo com a sua produtividade.

Trata-se, ademais, de instrumento para dar concretude ao comando do inciso XXII do art. 37 da Constituição, que determina que *as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades*.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, são absolutamente necessários os ajustes promovidos pela MPV em diversos aspectos da legislação de pessoal, promovendo aperfeiçoamentos e corrigindo lacunas e erros materiais existentes.

Fazem-se necessários, entretanto, alguns ajustes na proposição, dentro das negociações feitas com os membros desta Comissão e com a Liderança do Governo, destacando-se desde já que todas as alterações propostas encontram respaldo nos dados orçamentários trazidos na respectiva Exposição de Motivos.

Inicialmente, cabe compatibilizar o art. 1º ao texto da MPV nº 767, de 2017, que, como já se referiu, trata da mesma matéria. Assim, para evitar qualquer problema, estamos propondo ajustar a redação do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Em razão disso, acolhe-se, parcialmente, a Emenda nº 99, na medida em que se caminha na mesma direção.

Diante da similitude das atribuições, é oportuno permitir a opção do servidor que atua como perito oficial do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal (SIASS) pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP).

Acerca do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do respectivo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, consideramos importante que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que sejam membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não participem do aludido Programa, diante da natureza da atividade exercida neste órgão colegiado. Em contrapartida, cria-se gratificação para esses Auditores-Fiscais, a ser percebida somente enquanto estiverem atuando no referido Conselho.

Impõe-se, também, ajustar a situação do Denasus, para evitar qualquer solução de continuidade nos procedimentos referentes às relevantíssimas atividades de auditoria do Sistema Único de Saúde. Ademais, é necessário que se retomem as garantias dos atuais servidores que atuam naquele órgão. Nesse sentido, temos o acolhimento total ou parcialmente, das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 17, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 127, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 209, 215, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 273, 274, 275, 276, 277, 307, 308, 309, 313, 333, 334, 338, 339, 340, 341, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 402, 403, 404 e 405.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Outra alteração acolhida é aquela proposta pelas Emendas nºs 18, 57, 61, 129, 130, 234, 235, 260, 266, 283, 284, 288, 355, 359 e 386, que dizem respeito às competências da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e às atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Busca-se, aqui, caracterizar esses servidores como autoridades trabalhistas, de forma similar ao feito com os Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Cabe, igualmente, acolher as Emendas nºs 11, 29 e 64, que estabelecem a exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, havendo consenso dentro da instituição sobre o ponto. A referida exigência mostra-se compatível com atuais atribuições do cargo.

Convém acolher parcialmente a Emenda nº 264, a fim de suprimir-se o inciso X do art. 26, que dispõe não ser devida aos titulares dos cargos de auditor do trabalho, analista tributário e auditor-fiscal da Receita Federal “diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza”, por ser demasiadamente amplo e impreciso, gerando insegurança jurídica.

A Emenda nº 326 merece ser parcialmente acolhida, para incluir os analistas de infraestrutura no mesmo regime remuneratório das demais carreiras de Gestão Governamental. Torna-se necessário modular a vigência, entretanto, para iniciar-se em abril de 2019, com o fito de atender aos limites orçamentários indicados na Exposição de Motivos nº 194, de 2016. Saliente-se que a medida foi digna do aval da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público e da Secretaria de Orçamento e Finanças (respectivamente, por meio do Parecer nº 01094/2016/MAA/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU e Nota Técnica nº 11921/2016-MP). Com idêntico marco temporal, propõe-se que o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior adote o regime de subsídio, estando a medida dentro do montante de despesas previsto na Exposição de Motivos, alterando-se o Anexo XIII desta Medida Provisória. Restam prejudicadas, destarte, as Emendas nºs 119, 120, 151, 152, 161, 169, 176, 202, 242, 244, 245, 246, 318, 328, 370, 396, 407 e 409, que tratam da remuneração e progressão funcional dos Analistas de Infraestrutura.

Em relação ao regime de servidores dos Ex-Territórios, é preciso certificar que compete à Comissão Especial dos Ex-Territórios de Amapá, Rondônia e Roraima proceder ao enquadramento dos servidores preconizado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, no prazo que assina (Emenda



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

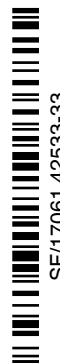
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

nº 65, parcialmente); referir a correta tabela remuneratória dos servidores lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (Emenda nº 160, parcialmente), assim como a dos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não havendo aumento de despesa neste caso, haja vista que a categoria já recebe equivalência remuneratória com a Receita Federal desde 2014 (Emenda nº 66, parcialmente); disciplinar o enquadramento dos membros da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal e os professores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de setembro de 2012 (Emenda nº 133, parcialmente).

É oportuno acrescentar na cláusula revogatória o Decreto Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que “estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”. Em que pese a evidente incompatibilidade do Decreto com o atual ordenamento (por exemplo, com o regime constitucional e legal do teto do funcionalismo público, o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), a falta de sua revogação expressa pode gerar incerteza jurídica no seio da Administração Pública.

No que se refere às demais emendas, cabe registrar que em grande parte revela-se necessário haver mais debate e amadurecimento com vistas a se obter algum consenso sobre as melhores soluções. Ademais, o delicado cenário fiscal pelo qual passa o país, em que há um significativo esforço do Estado em equilibrar as contas públicas, igualmente recomenda o adiamento na definição de algumas dessas questões.

É o que se depreende, por exemplo, das Emendas , que; nºs 30, 33, 35, 36, 75, 76, 79, 80, 97, 98, 121, 122, 123, 124, 147, 191, 193, 224, 227, 228, 229, 230, 231, 272, 312, 322, 323, 324, 325, 372, 376, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 387, 388, 389 e 390, que estendem o pagamento do Bônus de Eficiência a servidores integrantes de carreiras e planos especiais de cargos não tratados no texto original da MPV; nº 81, que modifica requisito de ingresso no cargo de Analista de Finanças; nºs 126, 149, 150, 168, 243, 247, 327 e 406, que tratam da lotação dos Analistas de Infraestrutura; nºs 135, 173, 177, 306 e 399, que instituem prerrogativas para os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; nºs 2, 138, 139, 141, 166, 172, 178, 180, 182, 189, 302, 303, 305, 335, 337, 348, 350, 398 e 400, que consideram essenciais e exclusivas de Estado as atividades



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

específicas da administração tributária e aduaneira da União ou determinam que o Poder Executivo, por meio de regulamento, qualifique-as como tal.

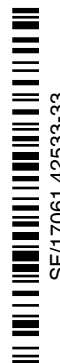
Também se vislumbra limitações de ordem constitucional e regimental ao acolhimento de diversas emendas.

Efetivamente, tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas podem ser admitidas, *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA). Como decidido pela mesma Corte no julgamento da ADI nº 2.887 (DJ de 06.08.2004), *se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa legislativa guardar pertinência com o objeto visado*.

Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 5.127 (DJ de 11.05.2016), ao examinar a constitucionalidade de dispositivos de lei frutos de emenda parlamentar a medida provisória editada pelo Presidente da República, o STF deixou claro que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória*.

Ora, situação similar é a de diversas emendas apresentadas à MPV nº 765, de 2016. Senão, vejamos.

É o que se passa, por exemplo, nas Emendas: nº 4, que altera o Estatuto das Empresas Estatais; nºs 47 e 48, que tratam de questões remuneratórias no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; nºs 52, 68, 93, 270 e 271, que criam os cargos de Especialista Tributário e de Técnico da Receita Federal do Brasil; nº 69, que regula o sistema de controle interno do Poder Executivo; nº 78, que inclui diversas categorias funcionais no ciclo de gestão; nºs 190 e 330, que dispõem sobre a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário; nº 219, que disciplina a organização da Secretaria da Receita Federal do Brasil; nº 211, que trata de incompatibilidade ao exercício da advocacia; nº 214, que cuida do processo tributário; nº 217, que disciplina o porte de armas por servidor da Receita Federal do



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Brasil; nº 252, que estabelece penalidade para servidor público; nºs 261, 289, 362 e 397, que criam o Fundo para Modernização de Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho; nº 269, que dispõe sobre o Programa Seguro-Emprego.

Algumas das emendas mencionadas anteriormente revelam-se inconstitucionais também por importar aumento de despesa inicialmente prevista, em ofensa ao art. 63, I, da Constituição Federal. Outras, embora guardem pertinência temática com a matéria da MPV, incorrem no referido vício de implicar aumento de despesa. São as Emendas: nºs 1, 134, 174, 183, 301 e 353, que aumentam o valor do Bônus de Eficiência dos Analistas Tributários; nº 12, que aumenta o valor mínimo da GDAPMP; nº 13, que elimina o termo final para pagamento da gratificação temporária no âmbito da AGU; nºs 14, 15, 16, 31, 49, 85, 92, 100, 101, 103, 132, 154, 158, 159, 185, 186, 187, 194, 218, 239, 264, 267, 278, 282, 286, 287, 296, 297, 298, 343, 344, 346, 347, 356, 358 e 393, que permitem o pagamento de parcelas remuneratórias e do Bônus de Eficiência fora das situações originalmente previstas na MPV; nºs 28 e 63, que dispõem sobre a carreira do Banco Central do Brasil; nº 106, que disciplina o pagamento da GDTAF a servidores aposentados; nºs 107 e 125, que tratam da remuneração dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria; nº 201, que aumenta o valor da gratificação dos representantes dos contribuintes no Carf; nºs 315 e 329, que disciplinam o Adicional por Participação em Missão no Exterior; nºs 131, 262, 290, 360 e 385, que disciplinam a progressão dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As Emendas nºs 20, 54 e 59 preveem a destinação dos recursos de multas ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com isso promovem vinculação de receita orçamentária, com ofensa ao art. 165, III, da Constituição Federal. Como já decidiu o STF, *viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias* (ADI nº 2.447, DJe de 04.12.2009).

As Emendas nºs 50, 67, 113, 200, 320, 321, 377 e 378 promovem transposição de cargos vedada pelo art. 37, II, da Constituição.

As Emendas nºs 21, 56, 58, 60, 96, 371 e 392 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio, mas sem eliminar o pagamento do Bônus de Eficiência, o que, a nosso ver, se choca com o disposto no art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição, por força dos quais a retribuição no regime de subsídio deve se dar por parcela única.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

As Emendas nºs 5, 6, 24, 91, 316 e 332 suprimem o dispositivo da MPV que permite a cessão de servidor exercer funções para o serviço social autônomo. Aqui, não nos parece conveniente a supressão, uma vez que a alteração proposta vai ao encontro do interesse público, tendo em vista a natureza dessas entidades que se classificam como entes de cooperação com o Poder Público.

O pagamento do Bônus de Eficiência a servidores aposentados é objeto das Emendas nºs 19, 25, 26, 27, 55, 62, 94, 95, 102, 104, 105, 153, 155, 156, 157, 170, 171, 181, 184, 223, 225, 226, 236, 237, 238, 268, 280, 281, 292, 293, 294, 295, 314, 317, 336, 342, 345, 351, 357, 364, 391 e 395. Entendemos que os critérios apresentados na MPV são os mais adequados, por se compatibilizarem com a natureza da vantagem, além de seguirem o precedente adotado para as carreiras jurídicas pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. A propósito, não há ofensa à paridade e à integralidade asseguradas aos aposentados e pensionistas nas Emendas Constitucionais nº 42, de 2003, e 47, de 2005, dada a natureza *pro labore faciendo* da vantagem e diante da ausência de qualquer parcela fixa na composição do Bônus de Eficiência.

As Emendas nºs 22, 140, 175, 188, 300 e 349 eliminam a qualificação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil como autoridades tributárias e aduaneiras, feita pela MPV. Opinamos pela sua rejeição. Trata-se de comando que vai ao encontro das alterações propostas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do disposto no art. 37, XXII, da Constituição.

As Emendas nºs 32, 192, 221, 222, 240, 241, 279 e 394 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio. Trata-se de emendas que se chocam com o objetivo da MPV.

As Emendas nºs 164, 196, 250, 251 excluem os valores provenientes de multas como fonte do Bônus de Eficiência. Aqui, igualmente, há choque com o modelo de remuneração instituído pela MPV, que busca o aumento da produtividade na atuação do fisco.

A Emenda nº 51 inclui representante do Tribunal de Contas da União nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência e Produtividade. Trata-se de providência que se choca com a separação dos Poderes e a autonomia da Corte de Contas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 53 inclui o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior nas carreiras de Gestão Governamental, providência que não se compatibiliza com a natureza do cargo isolado.

As Emendas nºs 128, 263, 291 e 361 unificam as tabelas remuneratórias da Receita Federal e da Auditoria Fiscal do Trabalho. Trata-se de providência desnecessária, na medida em que isso já ocorre.

Quanto às Emendas nºs 133, 365, 285 e 363, que disciplinam o pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores Fiscais do Trabalho, opinamos pela sua rejeição. Entendemos que são adequados os critérios estabelecidos na MPV.

As Emendas nºs 162, 197 e 248 eliminam a previsão de pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O mesmo fazem as Emendas nºs 163, 199 e 249 em relação aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Já as Emendas nºs 208, 216 e 373 eliminam o Bônus de Eficiência para todos esses cargos. Todas vão de encontro ao objetivo da MPV, conflitando com as tentativas de aumentar a produtividade da atividade de fiscalização.

No mesmo sentido, as Emendas nºs 204, 206, 207, 210, 212 e 213, que estabelecem limites para a base de cálculo do Bônus de Eficiência, nºs 205 e 375, que vedam o recebimento do Bônus de Eficiência pelos Conselheiros do Carf, e nº 253, que estabelece critérios para a fixação dos parâmetros de desempenho para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A Emenda nº 220 modifica a MPV para considerar autoridades tributárias e aduaneiras da União todos os ocupantes de cargos da carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e não apenas os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, como previsto originalmente e desconsidera as especificidades do trabalho no âmbito da Receita Federal.

As Emendas nºs 331 e 354 suprimem da MPV dispositivo que inclui a carreira de Analista de Infraestrutura entre as carreiras de gestão governamental. Opinamos pela sua rejeição. O texto da MPV representa reconhecimento das características da carreira.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, a Emenda nº 374 determina a participação da sociedade civil nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência da Receita Federal do Brasil e de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. A proposta não nos parece adequada. Trata-se de atividade que não se caracteriza como passível desse tipo de participação que, de toda forma, seria impossível de ser feita de forma ampla.

III – VOTO

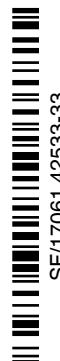
Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 765, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 29, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 57, 61, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 99, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 127, 129, 130, 133, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 160, 209, 215, 234, 235, 245, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 264, 266, 273, 274, 275, 276, 277, 283, 284, 288, 307, 308, 309, 313, 326, 333, 334, 338, 339, 340, 341, 355, 359, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 386, 402, 403, 404 e 405 e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 3º O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, poderá optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, estabelecidos na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º O enquadramento nos anexos XV e XVI da Lei nº 11.907, de 2009, dos servidores mencionados no caput se dará na mesma classe e padrão e na mesma carga horária semanal de seu cargo efetivo.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Os casos em que não houver correspondência entre as classes e padrões do cargo efetivo e as classes e padrões do anexo XV da Lei nº 11.907, de 2009, serão resolvidos por ato do Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor – CGASS, de que trata o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.”

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“**Art. 14.**

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** são privativos de servidores:

I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 5º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I – um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV;

§ 4º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) perceberão gratificação fixa correspondente ao valor indicado no inciso I do art. 11 desta Lei, não participando do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I – para atividade política;

II – para exercício de mandato eletivo; e

III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes do **caput** serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 6º.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“**Art. 6º-A.** A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf nas seguintes hipóteses:

I – impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II – cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)

Art. 16. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV.

Art. 18. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.

Art. 19. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 20. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I – para atividade política;

II – para exercício de mandato eletivo; e

III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

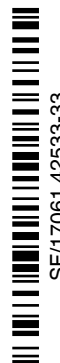
Art. 21. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor constante do **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 16, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores a que se referem o **caput** e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 16.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 22. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Art. 23. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 25. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

XXII – a Gratificação de Raio X;

XXIII – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II – para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

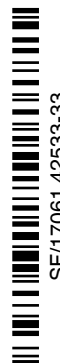
c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das atribuições do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais, exclusivas e indelegáveis de Estado e têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

.....



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

.....

VII – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

.....” (NR)

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II – o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII – retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VIII – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

IX – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XI – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIII – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 28. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

Art. 29. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 30. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 31. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 32. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Lei.

Art. 33. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.” (NR)

“**Art. 4º-B.** A partir de 1º de abril de 2019, o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior passará a ser remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 34. O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I a IV, e a partir de 1º de abril de 2019, no caso do inciso V, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

.....
V – Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura
.....” (NR)

CAPÍTULO VII

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 36 e art. 37, relativamente às seguintes carreiras e cargos:

I – Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

II – Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III – Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007; e

IV – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 36. Os servidores de que trata o art. 35 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 37. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 36 deverá ser feita daquela data até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 36.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 36 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 38. Para fins do disposto no § 5º do art. 36 e no § 3º do art. 37, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 39. A opção de que tratam os art. 36 e art. 37 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 36 e art. 37;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 40. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Lei.

Art. 42. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Lei.

Art. 43. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Lei.

Art. 44. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“**Art. 66-A.** Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II – para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“**Art. 92.** No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

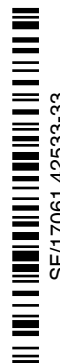
.....” (NR)

“**Art. 95.**

.....

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 3º

.....

II – da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

VIII – das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU; e

IX – de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU.” (NR)

“Art. 30.

I – da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo federal;

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

- I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central; e
- II - órgãos setoriais.

.....

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“**Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

.....” (NR)

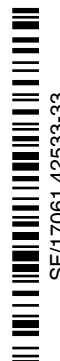
Art. 48. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

I – cargo em comissão na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional; e

II – cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Art. 49. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“**Art. 1º-A.** Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o **caput** do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.” (NR)

“**Art. 5º-B.** Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.

§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 12.

V – no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

.....” (NR)

Art. 52. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

IX - Aplica-se o Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, com a redação dada pelo Anexo VII da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e demais parcelas previstas em lei, aos servidores públicos, aposentados e pensionistas, integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, que pertenciam ao Plano de Cargos, instituído pela Lei nº 6.550/78, de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.” (NR)

“**Art. 8º**

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“**Art.9º**

.....
§ 4º Os servidores públicos dos ex-Territórios, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, já incorporados aos quadros da União e lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, a ser comprovada na forma do regulamento, fazem jus à remuneração prevista no Anexo I, alínea “a” e “c” da Lei nº 13.327, de 2016, que alterou o Anexo IV alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.890, de 2008, com a redação dada pelo Anexo XXII da Medida Provisória nº 765, de 2016.”

“**Art. 23-B.** Compete à Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá-CEEXT, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, instituída pelo artigo 17, do Decreto nº 8.365/2014, proceder, no prazo de cento e vinte dias, ao enquadramento dos servidores públicos federais, abrangidos pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.”

Art. 53. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

.....
§ 10. Inclui-se, dentre as secretarias do Ministério do Trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e à contribuição sindical urbana e rural.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....” (NR)

Art. 55. Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.

§ 5º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 8º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.

§ 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8º.

CAPÍTULO X

DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES

Art. 56. Ficam revogados:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – o art. 7º-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II – o inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

III – os incisos I e II do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

IV – o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;

VI – os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

VII – a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e

VIII – o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e

IX – o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009;

X – o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

ANEXO I

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26



SF/17061.42533-33

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

ANEXO II

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP**

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

ANEXO III



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		III			
		II		I	
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

ANEXO VIII

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho****TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA**

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
Médico-Legista Civil					
Técnico em Medicina Legal Civil	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil					
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Guarda de Presídio Civil					
Escrevente Policial Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50
Investigador de Polícia Civil					
Agente Carcerário Civil					



SF/17061.42533-33

ANEXO IX

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Oficial de Chancelaria		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
		V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
	C	IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
		V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
	B	IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
		V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
	A	IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06



SF/17061.42533-33

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35
	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71



SF/17061.42533-33

ANEXO XII

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM
INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

Em R\$

CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º ABRIL DE 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior		27.369,67

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Analista de Infraestrutura		II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
	B	V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97



SF/17061.42533-33

ANEXO XIII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE**

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
		II	67,74	76,44	81,52	86,66
		I	65,82	74,29	79,22	84,22
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54
		III	58,95	66,52	70,94	75,41

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

		II	57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
	A	V	53,16	60,00	63,98	68,02
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30
		III	50,53	57,03	60,82	64,66
		II	49,30	55,64	59,33	63,07
		I	48,10	54,29	57,89	61,54



SF/17061.42533-33

ANEXO XIV

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XV**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO/CARREIRA/CARGO _____			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, observado o disposto na Medida Provisória nº , de de de , optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.			



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Medida Provisória, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.

Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.

Local e data _____, ____/____/____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da
Administração Federal – SIPEC



SF/17061.42533-33

ANEXO XVI

(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVII

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XVIII

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I – Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II – Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	I	476,86	929,46	1.858,91
--	---	--------	--------	----------

Tabela III – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
	VI	792,00	839,30	883,48
B	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
	V	731,00	774,65	815,43
A	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50



SF/17061.42533-33

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

ANEXO XXI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

.....
Tabela XI – Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96



SF/17061.42533-33

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67



SF/17061.42533-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71
	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06
A	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	18,82	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

.....” (NR)

ANEXO XXII

(Anexo I da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que alterou o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	21.391,10	22.567,61	24.142,66	25.745,61	27.369,67
		III	20.796,81	21.940,63	23.471,92	25.030,34	26.609,28
		II	20.429,09	21.552,69	23.056,90	24.587,76	26.138,79
		I	20.067,86	21.171,59	22.649,21	24.153,00	25.676,60
	C	III	19.296,02	20.357,30	21.778,09	23.224,04	24.689,04
		II	18.917,67	19.958,14	21.351,07	22.768,67	24.204,95
		I	18.546,73	19.566,80	20.932,41	22.322,22	23.730,33
	B	III	18.183,07	19.183,14	20.521,98	21.884,53	23.265,03
		II	17.483,72	18.445,32	19.732,67	21.042,82	22.370,22
		I	17.140,90	18.083,65	19.345,75	20.630,21	21.931,59
	A	III	16.804,81	17.729,07	18.966,43	20.225,70	21.501,56
		II	16.475,30	17.381,44	18.594,53	19.829,12	21.079,96
		I	15.003,70	15.828,90	16.933,64	18.057,95	19.197,06

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	9.780,92	10.318,87	11.039,05	11.771,99	12.514,58
		III	9.331,00	9.844,21	10.531,26	11.230,48	11.938,91
		II	9.050,43	9.548,20	10.214,60	10.892,79	11.579,92
		I	8.778,31	9.261,12	9.907,47	10.565,28	11.231,75
	C	III	8.242,54	8.695,88	9.302,79	9.920,44	10.546,24





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		II	7.994,70	8.434,41	9.023,07	9.622,15	10.229,13
		I	7.754,32	8.180,81	8.751,77	9.332,84	9.921,56
	B	III	7.062,13	7.450,55	7.970,54	8.499,74	9.035,92
		II	6.849,79	7.226,53	7.730,89	8.244,18	8.764,23
		I	6.643,82	7.009,23	7.498,42	7.996,28	8.500,69
	A	III	6.050,76	6.383,55	6.829,08	7.282,49	7.741,88
		II	5.868,83	6.191,62	6.623,74	7.063,53	7.509,10
		I	5.692,36	6.005,44	6.424,57	6.851,13	7.283,31



SF/17061.42533-33

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator